SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175109 - RS(2024/0374819-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAROLINA KRAMM LEWANDOWSKI
ADVOGADO	:	FABRICIO DANI DE BOECKEL - RS055284
RECORRIDO	:	DEBORA MOTTA DE LEWANDOWSKI DE VARGAS
ADVOGADA	:	BRUNA KOCH PEIXOTO - RS111309
RECORRIDO	:	CLAUDIO VITOR LEWANDOWSKI
RECORRIDO	:	IARA MARIA LEWANDOWSKI - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	ELIZABETH ARANCHIPE DA SILVA - RS099372
RECORRIDO	:	GABRIEL ANTONIO LEWANDOWSKI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC E DO ART. 730 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por maioria, negou provimento e reafirmou a necessidade de instaurar cumprimentos de sentença separados para arbitramento de aluguéis e alienação dos imóveis.
2. A controvérsia diz respeito à ação de extinção de condomínio cumulada com alienação de bens e arbitramento de aluguéis; o juízo homologou acordo, declarou esgotada a jurisdição e determinou a baixa dos autos com exigência de cumprimentos de sentença individualizados.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, por maioria, mantendo o entendimento de esgotamento da jurisdição e de prosseguimento por meio de cumprimentos de sentença individualizados; houve votos divergentes pelo parcial provimento para realizar a alienação judicial nos próprios autos, pelo rito da jurisdição voluntária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 942 do CPC pela aplicação indevida da técnica de julgamento estendido; (ii) saber se houve violação ao art. 730 do CPC quanto ao rito da alienação judicial nos próprios autos; (iii) saber se a exigência de múltiplos cumprimentos de sentença compromete a razoável duração do processo prevista no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal; (iv) saber se a Resolução n. 829/2024 do STF comprova a

Documento eletrônico VDA54870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:54
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 215b0ee8-d70f-4730-859b-59f0c989123a

tempestividade do recurso; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com precedente do STJ acerca do procedimento do art. 730 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a violação ao art. 942 do CPC, pois a técnica do julgamento estendido foi aplicada em agravo de instrumento contra decisão interlocutória, hipótese não prevista no caput nem no § 3º do dispositivo; a própria magistrada de origem qualificou o ato como decisão interlocutória, o que afasta o inciso II do § 3º.

7. Verifica-se violação ao art. 730 do CPC, porque, em ação de extinção de condomínio com alienação judicial, o prosseguimento deve ocorrer nos próprios autos, com designação de leilão quando não houver acordo entre todos os condôminos, nos termos do procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, IV, do CPC), conforme orientação do STJ no REsp n. 1.989.409/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 942 do CPC não autoriza julgamento estendido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória; é indevida a ampliação do quórum fora das hipóteses legais. 2. O art. 730 do CPC impõe que, inexistindo acordo entre todos os condôminos, o juiz designe leilão e prossiga nos próprios autos, em procedimento de jurisdição voluntária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 725, 730, 879, 903, 942; CF, art. 5, LXXVIII; Resolução n. 829/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.989.409-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:54
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 215b0ee8-d70f-4730-859b-59f0c989123a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175109 - RS (2024/0374819-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAROLINA KRAMM LEWANDOWSKI
ADVOGADO	:	FABRICIO DANI DE BOECKEL - RS055284
RECORRIDO	:	DEBORA MOTTA DE LEWANDOWSKI DE VARGAS
ADVOGADA	:	BRUNA KOCH PEIXOTO - RS111309
RECORRIDO	:	CLAUDIO VITOR LEWANDOWSKI
RECORRIDO	:	IARA MARIA LEWANDOWSKI - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	ELIZABETH ARANCHIPE DA SILVA - RS099372
RECORRIDO	:	GABRIEL ANTONIO LEWANDOWSKI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC E DO ART. 730 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por maioria, negou provimento e reafirmou a necessidade de instaurar cumprimentos de sentença separados para arbitramento de aluguéis e alienação dos imóveis.

2. A controvérsia diz respeito à ação de extinção de condomínio cumulada com alienação de bens e arbitramento de aluguéis; o juízo homologou acordo, declarou esgotada a jurisdição e determinou a baixa dos autos com exigência de cumprimentos de sentença individualizados.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, por maioria, mantendo o entendimento de esgotamento da jurisdição e de prosseguimento por

Documento eletrônico VDA53241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:27
Código de Controle do Documento: 947e454c-678e-481e-a3fa-67298ba0a31a

meio de cumprimentos de sentença individualizados; houve votos divergentes pelo parcial provimento para realizar a alienação judicial nos próprios autos, pelo rito da jurisdição voluntária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 942 do CPC pela aplicação indevida da técnica de julgamento estendido; (ii) saber se houve violação ao art. 730 do CPC quanto ao rito da alienação judicial nos próprios autos; (iii) saber se a exigência de múltiplos cumprimentos de sentença compromete a razoável duração do processo prevista no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal; (iv) saber se a Resolução n. 829/2024 do STF comprova a tempestividade do recurso; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com precedente do STJ acerca do procedimento do art. 730 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a violação ao art. 942 do CPC, pois a técnica do julgamento estendido foi aplicada em agravo de instrumento contra decisão interlocutória, hipótese não prevista no caput nem no § 3º do dispositivo; a própria magistrada de origem qualificou o ato como decisão interlocutória, o que afasta o inciso II do § 3º.

7. Verifica-se violação ao art. 730 do CPC, porque, em ação de extinção de condomínio com alienação judicial, o prosseguimento deve ocorrer nos próprios autos, com designação de leilão quando não houver acordo entre todos os condôminos, nos termos do procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, IV, do CPC), conforme orientação do STJ no REsp n. 1.989.409/RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 942 do CPC não autoriza julgamento estendido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória; é indevida a ampliação do quórum fora das hipóteses legais. 2. O art. 730 do CPC impõe que, inexistindo acordo entre todos os condôminos, o juiz designe leilão e prossiga nos próprios autos, em procedimento de jurisdição voluntária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 725, 730, 879, 903, 942; CF, art. 5, LXXVIII; Resolução n. 829/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.989.409-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

Documento eletrônico VDA53241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:27
Código de Controle do Documento: 947e454c-678e-481e-a3fa-67298ba0a31a

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINA KRAMM LEWANDOWSKI com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de extinção de condomínio cumulada com alienação de bens e arbitramento de alugueis.

O julgado foi assim ementado (fl.186):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM ALIENAÇÃO DE BENS E ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PRETENSÕES. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> Com a homologação do acordo na ação de extinção de condomínio, houve o esgotamento da prestação jurisdicional naqueles autos, sendo necessária a instauração dos procedimentos de cumprimento de sentença para o prosseguimento das discussões atinentes ao arbitramento de alugueis e à alienação dos imóveis, individualmente em relação a cada imóvel.
>
> Este cumprimento da sentença, individualmente por imóvel, deixa de exigir petição inicial complexa ou longa, objetivamente, exige a individualização do imóvel e o que se pede dirigido a quem, principalmente.
>
> Agravo de instrumento desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 942 do CPC, porque a técnica de julgamento estendido foi aplicada indevidamente em agravo de instrumento que não se enquadra nas hipóteses legais do caput e do § 3º, incisos I e II, visto que a decisão agravada era interlocutória e não decisão parcial de mérito nem sentença; e

b) 730 do CPC c/c 725, IV, do CPC, porquanto o acórdão recorrido subverteu o rito especial da alienação judicial, ao exigir a instauração de cumprimento de sentença

Documento eletrônico VDA53241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:27
Código de Controle do Documento: 947e454c-678e-481e-a3fa-67298ba0a31a

em autos apartados, quando o procedimento de jurisdição voluntária impõe a realização de leilão nos próprios autos, observado, no que couber, os arts. 879 a 903 do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o alcance e aplicação do art. 730 do CPC, ao impor fase executiva apartada em ação de alienação judicial, quando a jurisprudência do STJ determina que, inexistindo acordo entre os condôminos, o juiz autorize a adjudicação ou proceda ao leilão nos próprios autos, com natureza constitutiva do provimento. Indica como paradigma o REsp 1.989.409-RS, da Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, que assentou a imprescindibilidade do leilão na ausência de acordo e a desnecessidade de sentença condenatória no procedimento de jurisdição voluntária, além da repartição do produto da venda segundo as frações ideais (fls.231-232).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 942 do CPC e se proclame definitivo o resultado de 2 a 1 pelo parcial provimento do agravo de instrumento, expurgando os votos computados no julgamento estendido; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o prosseguimento da ação, em primeiro grau, pelo rito do art. 730 do CPC, sem instauração de cumprimento de sentença em separado, a fim de que se designe leilão dos imóveis e se efetive a extinção do condomínio nos próprios autos.

Contrarrazões de DÉBORA MOTTA LEWANDOWSKI DE VARGAS (fls.269-270) em que anui ao provimento do recurso especial, afirma que o acordo homologado foi parcial e não encerrava o processo, e reconhece que a decisão recorrida inviabiliza ou dificulta a efetiva extinção do condomínio.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:27
Código de Controle do Documento: 947e454c-678e-481e-a3fa-67298ba0a31a

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeiro grau que, após homologar acordo, declarou esgotada a prestação jurisdicional, determinou a baixa dos autos e exigiu a instauração de cumprimento de sentença em separado para arbitramento de alugueis e alienação dos imóveis (fls.180-185).

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, por maioria, mantendo a orientação de que o acordo homologado esgotou a jurisdição e que o prosseguimento deve ocorrer por meio de cumprimentos de sentença individualizados por imóvel, reafirmando a decisão agravada; houve votos divergentes dando parcial provimento para determinar a alienação judicial nos próprios autos, pelo rito da jurisdição voluntária, sem necessidade de cumprimento de sentença (fls.186, 195-198).

II – Da violação ao art. 942 do Código de Processo Civil

A recorrente alega violação ao art. 942 do CPC, sustentando que foi aplicada indevidamente a técnica de julgamento estendido em caso que não se enquadra nas hipóteses legais previstas para tanto.

Com efeito, o art. 942 do CPC estabelece as hipóteses específicas para a ampliação do quórum decisório, limitando sua aplicação às situações expressamente previstas no *caput* e no § 3º do referido dispositivo.

Na espécie, conforme se extrai dos autos, a própria magistrada de primeiro grau, ao apreciar os embargos de declaração, qualificou expressamente a natureza da decisão agravada: "No mais, a análise do evento 283 claramente não é uma sentença, uma vez que reconhece já existir decisão de mérito nos autos. Trata-se, portanto, de

Documento eletrônico VDA53241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:27
Código de Controle do Documento: 947e454c-678e-481e-a3fa-67298ba0a31a

decisão interlocutória, o qual aprecia o andamento ocorrido e determina o arquivamento do feito. Passível, se assim entender as partes, de agravo de instrumento".

Ora, se a própria prolatora da decisão reconheceu tratar-se de decisão interlocutória que não examina o mérito, não se pode cogitar da aplicação do inciso II do § 3º do art. 942 do CPC, que pressupõe "decisão de primeiro grau que julgou parcialmente o mérito".

Ademais, o voto condutor do acórdão recorrido expressamente questionou "o próprio cabimento do atual agravo de instrumento, porque o ato judicial em questão pode ser compreendido como despacho, que organiza o procedimento", o que corrobora a inadequação da técnica de julgamento estendido.

Destarte, reconheço a violação ao art. 942 do CPC pela aplicação indevida da técnica de julgamento estendido, devendo prevalecer o resultado originário de 2 a 1 pelo parcial provimento do agravo de instrumento.

III – Da violação ao art. 730 do Código de Processo Civil

Verifica-se, tambe´m, manifesta violação ao art. 730 do CPC, que rege especificamente o procedimento de alienação judicial de bens.

O referido dispositivo estabelece que "nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903".

Na hipótese dos autos, trata-se de ação de extinção de condomínio com alienação judicial de imóveis, enquadrada no procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 725, inciso IV, do CPC. O acordo celebrado em audiência foi apenas

Documento eletrônico VDA53241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:27
Código de Controle do Documento: 947e454c-678e-481e-a3fa-67298ba0a31a

parcial, não abrangendo o condômino Gabriel, que permaneceu revel e ausente na solenidade.

Este Superior Tribunal já enfrentou questão idêntica no REsp n. 1.989.409/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/6/2023, DJe 21/8/2023, assentando que "a alienação de coisa comum indivisível é procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, IV, do CPC/2015) e o provimento jurisdicional proferido tem natureza constitutiva, já que o juiz constitui título autorizador da adjudicação do bem por um dos condôminos ou, então, da realização do leilão judicial. Vale dizer, a sentença judicial carece de eficácia condenatória".

No referido precedente, este Tribunal decidiu que "não havendo concordância entre os condôminos quanto à adjudicação do bem (...), deveria o juiz ter autorizado a realização de leilão para venda do bem", determinando "o retorno dos autos à origem, para que seja dado prosseguimento aos atos necessários para a concretização dessa medida".

A exigência de instauração de cumprimentos de sentença individualizados contraria frontalmente o procedimento sincrético estabelecido pelo legislador, que prevê a alternância de providências cognitivas e executivas dentro de uma única fase procedimental.

A determinação de que sejam propostos múltiplos cumprimentos de sentença para alienação de 11 imóveis viola os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, gerando o "tumulto processual" reconhecido pelos próprios desembargadores que votaram pelo provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a condômina Débora, que participou do acordo homologado, manifestou-se expressamente no sentido de que "o ajuste entre as

Documento eletrônico VDA53241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:27
Código de Controle do Documento: 947e454c-678e-481e-a3fa-67298ba0a31a

partes não tinha o objetivo de imediatamente colocar fim ao processo, mas sim estabelecer os passos a serem adotados na sequência" e que "as alienações dos imóveis em hasta pública não dependiam de Cumprimento de Sentença".

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a violação ao art. 942 do CPC pela aplicação indevida da técnica de julgamento estendido, prevalecendo o resultado de 2 a 1 pelo parcial provimento do agravo de instrumento, e reconheço também a violação ao art. 730 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito sem necessidade de instauração de cumprimentos de sentença em separado, devendo ser designado leilão para alienação dos imóveis nos próprios autos.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53241633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:27
Código de Controle do Documento: 947e454c-678e-481e-a3fa-67298ba0a31a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.175.109 / RS

Número Registro: 2024/0374819-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53352121120238217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAROLINA KRAMM LEWANDOWSKI
ADVOGADO	:	FABRICIO DANI DE BOECKEL - RS055284
RECORRIDO	:	DEBORA MOTTA DE LEWANDOWSKI DE VARGAS
ADVOGADA	:	BRUNA KOCH PEIXOTO - RS111309
RECORRIDO	:	CLAUDIO VITOR LEWANDOWSKI
RECORRIDO	:	IARA MARIA LEWANDOWSKI - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	ELIZABETH ARANCHIPE DA SILVA - RS099372
RECORRIDO	:	GABRIEL ANTONIO LEWANDOWSKI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Documento eletrônico VDA54844369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 69dbe0bf-6018-4cae-b81d-fe3610d02883

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:59
Código de Controle do Documento: 69dbe0bf-6018-4cae-b81d-fe3610d02883